



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11610.007389/2010-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **2001-000.166 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de agosto de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** OSVALDO DE QUEIROZ  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e Thiago Buschinelli Sorrentino.

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Do lançamento

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 56/60, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2006, por meio da qual se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 4.469,40 e a dedução indevida de contribuição à Previdência Oficial, no valor de R\$ 308,20, estando ambas as infrações relacionadas à ação trabalhista movida contra o Banco de Desenvolvimento de São Paulo S.A. Conforme consta à fl. 59, a fiscalização também procedeu ao ajuste do valor dos rendimentos tributáveis declarados.

### Da impugnação

Cientificado do lançamento em 16/08/2010 (fl. 48), o contribuinte apresentou, em 15/09/2010, a impugnação de fls. 2/9, acompanhada dos documentos de fls. 10/47, abaixo resumida.

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.166 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11610.007389/2010-32

Os valores glosados pela fiscalização foram retidos dos rendimentos recebidos em virtude da ação trabalhista n.º 955/86 da 33ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP movida contra o Banco de Desenvolvimento de São Paulo, na qual o impugnante figurou como substituído pelo Sindicato dos Bancários e Financeiros de São Paulo, Osasco e Região.

Conforme demonstrativo elaborado pelo Sindicato, bem como cópia do cheque recebido pelo impugnante, efetivamente houve a retenção dos valores glosados pela fiscalização.

Cumpra salientar que o Banco do Brasil, depositário dos valores depositados nos autos da ação, por diversas vezes foi oficiado no sentido de apresentar os comprovantes de recolhimento do IRRF e do INSS em nome de cada um dos substituídos na ação, não podendo o impugnante ser responsabilizado pela inércia dessa instituição financeira.

Diante da provocação do impugnante, foi expedido novo ofício judicial, em 14/09/2010, em nome do impugnante, intimando a instituição financeira a apresentar os comprovantes em comento.

Desta forma, deve ser considerada insubsistente a notificação de lançamento.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2006

IMPOSTO RETIDO NA FONTE E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL.  
GLOSA.

Não tendo o contribuinte comprovado, por meio de documentos hábeis, a retenção dos valores declarados de imposto de renda retido na fonte e de contribuição previdenciária oficial, mantêm-se as glosas efetuadas pela fiscalização.

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 28/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não pode ser responsabilizado pela falha dos órgãos e das entidades competentes em indicar os valores retidos.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 03/02/2020, o sujeito passivo interpôs, em 19/02/2020, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não houve recebimento dos recursos.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, e especialmente diante da inequívoca dificuldade de produção de prova negativa, julgo imprescindível converter o julgamento em diligência, para que o recorrente junte aos autos:

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.166 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11610.007389/2010-32

1. Planilhas ou memórias de cálculo que registrem a composição analítica dos valores recebidos, por força de decisão judicial, de modo a correlacioná-los aos períodos geradores (momento em que deveriam ter sido pagos);
2. Peças dos autos do processo que deem suporte às planilhas acima indicadas;
3. Peças dos autos do processo, ou certidão judicial equivalente, que indique se a contadoria do Tribunal realizou os cálculos de liquidação da sentença, de modo a indicar analiticamente, por substituído, os valores devidos a cada interessado, com o destaque o IRRF.
4. Entrementes, também julgo útil, por economia processual, já intimar a fonte pagadora, SANTANDER S.A. — SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS (CNPJ 52.312.907/0001-91), e o agente pagador, BANCO DO BRASIL S.A. (CNPJ 00.000.000/0001-91), para que:
  - 4.1. Indiquem como o cálculo dos valores retidos a título de IRRF, por ocasião do pagamento das verbas reconhecidas em sentença (Processo 0955/1986, 33ª Vara da Justiça Trabalhista em São Paulo/SP, Reclamante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo e Reclamado Banco de Desenvolvimento do Estado de São Paulo S.A.), foram realizados; e
  - 4.2. Apresente a respectiva ou as respectivas guias de recolhimento.
    - 4.2.1. Neste caso, sobrevindas as informações e documentação, abra-se vista dos autos ao recorrente, para que, se entender necessário, manifeste-se sobre a nova instrução dos autos.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino